



PROCESSO Nº TST-E-ARR - 10643-86.2017.5.18.0101

ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMBM/rrsc

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A c. e. Terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 90, I, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere. Concluiu ser inválida a cláusula coletiva mediante a qual se eximiu a empregadora do pagamento das horas de trajeto. O e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*. De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo. Não se tratando as horas in itinere de direito indisponível, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição

Federal. Decisão embargada em

Firmado por assinatura digital em 14/08/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

desconformidade com a tese fixada no precedente de repercussão geral, de efeito vinculante. **Recurso de embargos conhecido e provido.**



PROCESSO Nº TST-E-ARR - 10643-86.2017.5.18.0101

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ARR-10643-86.2017.5.18.0101**, em que é Embargante ---- e é Embargado ----.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra acórdão proferido pela c. 3ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual deu provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das horas *in itinere*.

O recurso foi recebido por divergência jurisprudencial com aresto da 4ª Turma.

Impugnação ao recurso de embargos às fls. 1424/1431.

O recurso de embargos foi interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos.

HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A c. e. Terceira Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 90, I, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas *in itinere*.

Concluiu ser inválida a cláusula coletiva mediante a qual se eximiu a empregadora do pagamento das horas de trajeto.

Termos do acórdão embargado:

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Tempestivo o apelo (fls. 5/6-PE) e regular a representação (fls. 27-PE), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO.



PROCESSO Nº TST-E-ARR - 10643-86.2017.5.18.0101

1.1 – CONHECIMENTO.

O Regional, no particular, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, aos seguintes fundamentos transcritos nas razões de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT – fls. 2.368/2.369-PE):

“A d. Juíza de origem, constatando a incompatibilidade de transporte público regular com o horário de término da jornada obreira (01h30), julgou parcialmente procedente o pedido do reclamante, deferindo-lhe o pagamento de 25 minutos diários a título de horas in itinere, concernente ao trajeto de „volta” , no lapso compreendido entre a data da sua admissão (05/12/2013) a 25/09/2015.

(...) (...)

Nesse atual cenário, confiro validade à pactuação coletiva expressa nos Acordos Coletivos de Trabalho que não consideram o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes.

Reformo o julgado de origem para extirpar da condenação o pagamento das horas in itinere.”

Insurge-se o reclamante, alegando que são inválidas as cláusulas normativas que preveem a supressão das horas de percurso.

Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, caput e XIII, e 170 da CF, 9º e 58, caput, e § 2º, da CLT, além de contrariedade à Súmula 90, I, do TST. Transcreve arestos.

No caso dos autos, o Regional considerou válida a cláusula normativa que suprimiu o pagamento das horas in itinere. Consta do acórdão que “a prevalência do negociado independe de compensação com outras vantagens” (fl. 1.135-PE).

Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva.

Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto.

Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva em torno da matéria, possibilidade inúmeras vezes reiterada por esta Corte.

Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, assim redigido:

"Art. 58 ...

...

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

A matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores.

Desta forma, não tenho dúvidas em afirmar, que, à época dos eventos dos autos, não era possível fixar a ausência de remuneração do período gasto em trajeto.

Com efeito, não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-



PROCESSO Nº TST-E-ARR - 10643-86.2017.5.18.0101

ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão.

Em tal sentido, cito os precedentes desta Corte:

(...)

Para o caso dos autos, aplica-se a orientação do item I da Súmula 90 do TST:

"I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (ex-Súmula nº 90 – RA 80/78, DJ 10.11.1978)."

Assim, o TRT, ao concluir pela validade de cláusula coletiva, eximindo a empregadora de sua responsabilidade pelo pagamento das horas de trajeto, incorreu em contrariedade à Súmula 90, I, do TST, uma vez que a presunção de contrapartidas não demonstra compensação efetiva pela exclusão da referida parcela.

1.2 – MÉRITO.

Conhecido o recurso, por contrariedade à Súmula 90, I, do TST, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas *in itinere*, restabelecendo a sentença, no particular.

Nas razões de embargos, a reclamada indica arestos a fim de evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, ser válida a norma coletiva que prevê expressamente que não serão consideradas como horas *in itinere* o tempo despendido pelos trabalhadores no deslocamento até a sede da empresa.

O recurso merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto proveniente da 4ª Turma do TST, transcrito em conformidade com a Súmula 337 desta Corte, sufraga entendimento no sentido contrário ao consignado pelo v. acórdão recorrido.

Realmente:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - FLEXIBILIZAÇÃO COM RESPALDO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 7º, VI, XIII, XIV E XXVI) E DA SUPREMA CORTE (RE 590.415 E RE 895.759)- VALIDADE DA CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA EM FACE DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988, nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º, dispositivos autoaplicáveis e não dependentes de regulamentação específica, é clara ao admitir a flexibilização de salário e jornada mediante negociação coletiva, inclusive com sua redução, sem colocar condições para que esta se dê. 2. O Supremo Tribunal Federal prestigiu tais dispositivos constitucionais e tem revisado a jurisprudência do TST refratária à flexibilização de direitos mediante negociação coletiva, nos seguintes termos: "na-o deve ser vista com bons olhos a sistema-tica invalidacao dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lo-gica de limitacao da autonomia da vontade exclusivamente aplica-vel a-s relacoes individuais de trabalho. Tal ingere-ncia viola os diversos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociacoes coletivas como instrumento de solucao de conflitos coletivos" (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/11/15). Ademais, o STF,



PROCESSO Nº TST-E-ARR - 10643-86.2017.5.18.0101

em outro precedente, admitiu inclusive a supressão de horas in itinere, ressaltando as vantagens compensatórias existentes, mas sem condicionar a negociação à sua explicitação (RE 895.759, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe 13/09/16). 3. Em artigo publicado na Revista do TST (Vol. 84/2, págs. 36-37), o Relator do leading case no STF para o tema 152 de repercussão geral, dando a interpretação autêntica ao julgado e louvando-se no entendimento explicitado pelo saudoso Min. Teori Zavaski, reconheceu que o Pretório Excelso adota a teoria do conglobamento para negociação coletiva, não exigindo a explicitação de vantagens compensatórias para a flexibilização de direitos, uma vez que ínsitas ao negócio jurídico. 4. In casu, o acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário patronal, por entender válida a supressão das horas in itinere, mediante a negociação coletiva, excluindo seu cômputo da condenação. 6.

Nesses termos, por disciplina judiciária, considerando a jurisprudência firmada pelo STF em precedente de repercussão geral, mais do que a jurisprudência não sumulada do TST que se confronta com o referido entendimento da Suprema Corte, conclui-se que a cláusula que suprimiu as horas in itinere é válida, razão pela qual se nega provimento ao recurso obreiro, para manter a improcedência da reclamatória no particular. Recurso de revista da Reclamante conhecido e desprovido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - 1) MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - ATIVIDADES PREPARATÓRIAS - PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS- NR 36 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto a revista, versando sobre minutos residuais, pausas ergonômicas e intervalo do art. 384 da CLT, não reúne condições de admissibilidade, tropeçando nos óbices do art. 896, § 1º-A, I, da CLT e das Súmulas 297, I, 333 e 366 do TST. Agravo de instrumento da Reclamada desprovido.

(TST - ARR: 114685820165180103, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018

Ante o exposto, **conheço do recurso de embargos**, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

HORAS IN ITINERE. PACTUAÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O e. STF, no recente julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”*.

De acordo com a referida tese, é válida norma coletiva que limita



PROCESSO Nº TST-E-ARR - 10643-86.2017.5.18.0101

ou restringe direito trabalhista, desde que não assegurados constitucionalmente, ou seja, as cláusulas normativas não podem ferir um patamar civilizatório mínimo.

Não se tratando as horas *in itinere* de direito indisponível, há de ser privilegiada a autonomia das partes, conforme previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ainda, no caso das horas *in itinere*, cumpre registrar que houve alteração do § 2º do art. 58 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que passou a dispor que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, sendo certo que não há discussão quanto à constitucionalidade do referido dispositivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer o acórdão regional quanto à validade da norma coletiva que não considera o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer o acórdão regional quanto à validade da norma coletiva que não considera o tempo despendido pelos trabalhadores para deslocamento como horas itinerantes.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator